

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das propostas em tela.

Em relação ao Projeto de Lei nº 341-A, de 1999, estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Quanto à técnica legislativa, inexistente qualquer óbice à sua aprovação.

A análise do Projeto de lei nº 539, de 1999, por sua vez, demonstra que, da mesma forma, foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa, atribuições do Congresso Nacional e legitimidade da iniciativa concorrente.

No que se refere à técnica legislativa, no entanto, há um inconveniente a ser superado. Trata-se da cláusula de revogação genérica, constante do art. 3º, que contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual “quando necessária a cláusula de

revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas”. Para sanar essa irregularidade, estamos apresentando uma emenda suprimindo o referido art. 3º.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 341-A, de 1999, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 539, de 1999, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 539, DE 1999

Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a demissão de bancário, por justa causa, caso falte de maneira contumaz ao pagamento de débitos legalmente exigíveis.

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MAURO BENEVIDES